DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 13009/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2070/2015
PROTOCOLO	**:** 1567365
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI
RESPONSÁVEL	**:** VALMIR TOMAZ DE MATOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	**:** LETÍCIA MARTINS DOS SANTOS
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – FILHA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – REGISTRO – MULTA.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí/MS, a beneficiária Sra. Letícia Martins dos Santos, na condição de filha do ex-servidor Sr. Edinaldo Camilo dos Santos pela Prefeitura Municipal de Jateí/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-ICEAP-19589/2015, peça nº 02, certificou a regularidade da documentação concluindo pelo **REGISTRO** da concessão da pensão com ressalva da remessa intempestiva de documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, em Parecer PAR-MPC-GAB.2-DR.JOAOMJ-19935/2016, peça nº 03, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da pensão em apreço, com ressalva da remessa intempestiva de documentos.

Saneado o processo, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório foi determinada a intimação do Responsável Sr. Valmir Tomaz de Matos para apresentar defesa da intempestividade apontada dentro do prazo legal.

Em resposta (peça 09), o Responsável justificou que a intempestividade se deu em razão do grande acúmulo de serviços e déficit de funcionários, mas que os documentos exigidos foram enviados corretamente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a PENSÃO POR MORTE concedida a beneficiária Sra. Letícia Martins dos Santos, na condição de filha do ex-servidor Sr. Edinaldo Camilo dos Santos encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente, com fulcro no art. 40, § 7º da Constituição Federal e art. 29, I da Lei Complementar 028/09, conforme Portaria 001/14, publicada no jornal Diário MS, em 16 de setembro de 2014, pág. 24.

Do exame do feito, noto que houve intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da assinatura do contrato	16/09/2014
Prazo para remessa	01/10/2014
Remessa	12/12/2014

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato e, neste caso, o Sr. Valmir Tomaz de Matos, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012[1] c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

I – Pelo REGISTRO da concessão de PENSÃO POR MORTE a beneficiária Sra. Letícia Martins dos Santos, na condição de filha do ex-servidor Sr. Edinaldo Camilo dos Santos pela Prefeitura Municipal de Jateí/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer